

Processo n.º 9/2020

Demandante: SPORTING CLUBE DE PORTUGAL – FUTEBOL, SAD

Demandada: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

Sumário

1. Enquanto entidade jurisdicional independente, o TAD está, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 204.º da CRP – como qualquer outra entidade jurisdicional – estritamente vinculado à desaplicação de normas ou à declaração de invalidade de actos que violem aquela lei fundamental. Tal dever de aferição da conformidade de normas ou actos administrativos com a CRP pressupõe, naturalmente, que o tribunal é confrontado com questões que integrem o escopo da sua competência, determinada nos termos do disposto no artigo 1.º, n.º 2, da LTAD.
2. O elemento literal do artigo 214.º do RD permite concluir que, excepcionalmente, o processo sumário não contempla a audiência prévia do arguido; por outro, a alusão a tal fase processual é absolutamente omissa do texto normativo que regula o processo sumário, mais se entendendo que a tramitação do mesmo globalmente considerada preclude, necessariamente, tal diligência.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 214.º do RD, o mesmo diploma prevê detalhadamente, nos artigos 236.º a 246.º do RD, a audiência do arguido no quadro do processo sancionatório comum, configurando-a como uma formalidade obrigatória, dado que se trata de uma garantia constitucionalmente consagrada no artigo 32.º, n.º 10, da CRP.
4. Impõe-se a conclusão de que a decisão sancionatória controvertida, ao aplicar o comando legal constante do artigo 214.º do RD e, dessa forma, ao precluir o direito de audiência prévia do arguido, padece do vício de violação de lei, sancionado com a nulidade, por ofensa do núcleo essencial de um direito fundamental, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 161.º, n.º 2, alínea d), do Código de Procedimento Administrativo.

ACÓRDÃO

I

PARTES, TRIBUNAL, VALOR DA CAUSA E OBJECTO DO PROCESSO

São Partes na presente ação arbitral a **SPORTING CLUBE DE PORTUGAL – FUTEBOL., SAD**, como Demandante e a **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (SECÇÃO PROFISSIONAL DO CONSELHO DE DISCIPLINA)**, como Demandada.

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Demandante, Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada, actuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Moniz Lopes, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto ("LTAD"), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 30 de Março de 2020 (cfr. artigo 36.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, doravante "Lei do TAD").

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

O Tribunal Arbitral do Desporto ("TAD") é a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo em referência, nos termos do preceituado no artigo 4º, n.º 1 e 3, a), da LTAD.

Nos respectivos articulados, as Partes convergem relativamente ao valor dos presentes autos, considerando ambas que estão em causa bens imateriais, de valor indeterminável, e propondo a fixação do valor da causa nos 30.000,01 €.

Nos termos do disposto no artigo 77.º, n.º 1, da LTAD, o valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ("CPTA"). Por força da norma ínsita

no artigo 33.º, b), do CPTA, “[q]uando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada”. Diferentemente, nos termos previstos no artigo 34.º, n.º 1, do CPTA, consideram-se de valor indeterminável os processos respeitantes a bens imateriais e a normas emitidas ou omitidas no exercício da função administrativa. Complementarmente, o artigo 34.º, n.º 2, do CPTA prevê que nos casos em que o valor da causa seja indeterminável, considera-se superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo.

A matéria em apreço foi já amplamente discutida em sede de recursos interpostos de decisões prolatadas pelo TAD, no âmbito das quais se havia fixado o valor da causa nos termos pugnados pela Demandada – ou seja, por aplicação do disposto no artigo 34.º do CPTA. Contudo, tem vindo a ser sufragado pelos tribunais *ad quem* entendimento segundo o qual “[e]stando perante a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, por injunção normativa do artº 33º, al. b), do CPTA, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada, irrelevando o raciocínio brandido pela recorrida de que estão em causa outras questões de alguma complexidade como as inconstitucionalidades arguidas pela recorrente que justifiquem a postergação do critério especial estabelecido no citado normativo e a aplicação do critério supletivo do “valor” indeterminável ínsito no artº 34º do mesmo compêndio legal” (cfr., Ac. TCAS, datado de 9 de Maio de 2019, prolatado no âmbito do processo n.º 42/19.2BCLSB; no mesmo sentido, Ac. TCAS, datado de 16 de Janeiro de 2020, prolatado no âmbito do processo n.º 48/19.1BCLSB, Ac. TCAS, datado de 8 de Novembro de 2018, prolatado no âmbito do processo n.º 70/18.5BCLSB e Ac. TCAS, datado de 27 de Fevereiro de 2020, prolatado no âmbito do processo n.º 148/19.8BCLSB)¹.

Embora se reconheça que a Demandante suscita questões jurídicas que extravasam, em larga medida, o escopo do *quantum* sancionatório inerente à deliberação da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, algumas das quais atinentes à respectiva conformidade face às normas plasmadas na Constituição da República Portuguesa (“CRP”), impõe-se reconhecer que o critério vertido no artigo 34.º, n.º 2, do CPTA tem natureza meramente supletiva ou subsidiária face aos critérios previstos no artigo 33.º do

¹ Todos os acórdãos referidos se encontram disponíveis para consulta integral em www.dgsi.pt.

CPTA. Neste sentido, deve entender-se que o preenchimento da previsão normativa do artigo 34.º do CPTA pressupõe o não preenchimento da previsão normativa do artigo 33.º do mesmo diploma. No que aos presentes autos interessa, seria nesse caso necessário que (i) se verificasse o não preenchimento da previsão normativa do artigo 33.º, alínea b), do CPTA ou (ii) se identificasse norma que afastasse a aplicação daquele mesmo normativo. Nem uma, nem outra, das referidas circunstâncias se verifica.

No âmbito dos presentes autos, a Demandante põe em crise a validade da deliberação do Conselho de Disciplina da Demandada, proferida no âmbito do processo disciplinar n.º 23-19/20, por intermédio da qual foi condenada pela prática de quatro infracções disciplinares, punidas com multas no valor de 4.463,00 €, 4.463,00 €, 10.200,00 € e 510,00 €, respectivamente.

Em face do exposto, e ao abrigo do disposto no artigo 33.º, alínea b), do CPTA, fixa-se o valor da causa em **19.636,00 € (dezanove mil seiscientos trinta e seis euros)**, correspondendo aquele montante à soma dos valores das multas deliberadas pela deliberação controvertida.

A Demandante propôs a presente acção arbitral no dia 21 de Fevereiro de 2020. A acção arbitral tem por objecto o Acórdão do Conselho de Disciplina da Demanda, proferido no dia 11 de Fevereiro de 2020, por força do qual foi mantida a condenação da Demandante pela prática de 4 (quatro) infracções disciplinares, por violação das normas constantes dos artigos 127.º, n.º 1, 186.º, n.º 2, e 187.º, n.º 1, a) e b), todas do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal ("RD"), na sequência de decisão proferida em formação restrita pelo Conselho de Disciplina, proferida no dia 14 de Janeiro de 2020, tendo sido aplicada uma multa no valor agregado de 19.636,00 € (dezanove mil seiscientos trinta e seis euros).

A Demandante invoca, em síntese:

- (i) Que dos relatórios da equipa de arbitragem, do delegado e de policiamento desportivo pretende a Demandada extrair imputação automática de responsabilidade da Demandante, sem que tais relatórios são omissos quanto à conduta desta, quer por acção, quer por omissão;

- (ii) Que a Demandante adoptou todas as medidas e procedimentos de segurança adequados à natureza e nível de risco do evento desportivo que espoletou a aplicação das multas controvertidas;
- (iii) Que tais medidas e procedimentos incluíram revistas pessoais de prevenção, tendo ademais sido contratada uma empresa externa para prestação de serviços de segurança, a qual desenvolve a sua actividade de acordo com o rigor e diligência que a lei e as melhores práticas o impõem e que, por outro lado, tal actividade é supervisionada por elementos da Polícia de Segurança Pública;
- (iv) Que assim actuando, a Demandante tudo fez para evitar as ocorrências que desencadearam a aplicação das multas controvertidas;
- (v) Que a expulsão de adeptos de recintos desportivos não está na disponibilidade das sociedades desportivas, cabendo às forças de segurança proceder ao afastamento de quaisquer adeptos que incorram em comportamentos incorrectos e de risco;
- (vi) Que a aplicação de sanções pelas sociedades desportivas aos seus associados por violação de normas regulamentares ou de legislação atinente à segurança em recintos desportivos depende do efectivo vínculo entre tais sociedades e associados, sendo inaplicável sanções a adeptos ou meros simpatizantes;
- (vii) Que a Demandante, embora condenando o teor das expressões utilizadas, não tinha forma de evitar os insultos dirigidos ao Presidente do Sporting CP, na medida em que os mesmos se inserem na esfera de liberdade de expressão constitucionalmente assegurada;
- (viii) Que, por outro lado, os padrões de urbanidade em eventos desportivos relacionados com futebol devem ser aferidos de forma diferente quando comparados com outros fenómenos sociais;

- (ix) Que, no que tange ao cumprimento dos deveres em matéria de prevenção de violência e promoção do *fair-play*, a decisão do CD contempla uma ilegal violação das regras conexas com a presunção de inocência e com a demonstração de culpa;
- (x) Que a decisão do CD se ancora numa responsabilização objectiva automática, assente em factos alegadamente praticados por adeptos indeterminados;
- (xi) Que a decisão do CD contempla uma dupla punição pelos mesmos factos, em violação do princípio constitucional do *ne bis in idem*.
- (xii) Que existe uma relação de concurso consumptivo entre a norma contida no artigo 127.º do CD e a norma vertida no artigo 186.º do CD
- (xiii) Que a decisão de aplicação das multas controvertidas não foi precedida da audiência prévia da Demandada, o que implica a respectiva nulidade por preterição de garantias constitucionais de defesa;
- (xiv) Que o artigo 236.º do RD, ao determinar a inexistência de audiência do arguido nos processos sumários, padece de inconstitucionalidade, por violação das garantias consignadas no artigo 32.º, n.º 10, e no artigo 269.º, n.º 3, ambos da Constituição da República Portuguesa.

Na esteira da argumentação sintetizada supra, a Demandante requer a este Tribunal:

“Nestes termos, nos mais de Direito e com o duto suprimento de V. Exas., deverá a presente acção arbitral em via de recurso ser julgada procedente, revogando-se a decisão recorrida e absolvendo-se a Demandante da prática das infracções disciplinares por que vem condenada”

A Demandada pugnou pela improcedência total do petitório aduzido pela Demandante, não tendo invocado quaisquer exceções que este Tribunal Arbitral deva conhecer.

No essencial, a Demandada alegou:

- (i) Que o TAD apenas pode anular actos, ou declará-los nulos, com fundamento na violação de lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal acto;
- (ii) Que o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo CD da FPF se for demonstrada a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira;
- (iii) Que a decisão controvertida não viola de forma manifesta ou grosseira a lei;
- (iv) Que os relatórios de arbitragem, dos delegados e das forças policiais contemplam todos os dados e informações tendentes à responsabilização da Demandante;
- (v) Que o processo sumário previsto no RD corresponde a um procedimento propositadamente célere, decorrência da necessidade de assegurar o regular e atempado funcionamento das competições desportivas;
- (vi) Que a consagração constitucional do direito ao desporto, vertida no artigo 79.º da CRP, o reveste de interesse público;
- (vii) Que os direitos de audiência e defesa do arguido no âmbito de processos sancionatórios terá que se harmonizar com o direito ao desporto;
- (viii) Que as garantias de defesa são mais ou menos intensas consoante a gravidade da infracção em causa;
- (ix) Que a consagração de contraditório no âmbito dos procedimentos disciplinares sumários desportivos levaria a que nenhuma federação desportiva conseguisse promover e desenvolver cabalmente a modalidade desportiva;
- (x) Que os direitos de defesa da Demandante não se encontram prejudicados

pela tramitação do processo sumário, na medida em que a mesma pode, como aliás fez, apresentar Recurso Hierárquico Impróprio da decisão sancionatória em causa;

- (xi) Que são menos intensas as exigências conexas com a fundamentação das decisões sancionatórias no âmbito do processo sumário, sendo essencial que as mesmas sejam coerentes, claras e suficientes;
- (xii) Que a Demandante não se manifestou contra a aprovação das normas pelas quais foi punida em sede de Assembleia Geral da LPFP, conformando-se com o respectivo teor;
- (xiii) Que a Demandante violou os deveres que sobre si impendem, relacionados com a segurança e promoção dos valores que devem impor-se no espectáculo desportivo;
- (xiv) Que os factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga se presumem verdadeiros enquanto o seu conteúdo não for fundamentamente posto em causa e que à Demandante caberia fazer contraprova desses mesmos factos;
- (xv) Que a Demandante não produziu contraprova face aos factos que lhe são imputados, como lhe caberia fazer, nomeadamente ao abrigo do artigo 346.º do Código Civil;
- (xvi) Que inexistem, *in casu*, qualquer concurso de infracções, na medida em que as normas punitivas em apreço visam punir diferentes comportamentos e proteger bens jurídicos distintos;

II

TRAMITAÇÃO RELEVANTE

No âmbito dos respectivos articulados, as partes solicitaram a este tribunal a realização de diligências instrutórias, nomeadamente a inquirição de testemunhas.

Sucedde, porém, que a posição vertida pelas partes nos respetivos articulados permite já a este tribunal emitir uma decisão, para a qual a prova solicitada se afigura irrelevante. De facto, e como melhor se verá infra, é pela Demandante alegado e pela Demandada confessado que a decisão sancionatória controvertida não foi precedida da prévia audição da primeira. Considerando-se provado esse facto, pela posição que as Partes assumiram em relação ao mesmo, não carece este de qualquer prova adicional.

No quadro do presente acção, a Demandante invocou a nulidade da decisão proferida em formação restrita pelo Conselho de Disciplina, proferida no dia 14 de Janeiro de 2020, por força da qual foi a mesma condenada no pagamento de uma multa no valor total de € 19.636,00 (dezanove mil seiscientos e trinta e seis euros), por violação do disposto nos artigos 127.º, n.º 1, 186.º, n.º 2, e 187.º n.º 1, a) e b), do RD – decisão que foi mantida pelo Acórdão do CD no dia 11 de Fevereiro de 2020 –, na medida em que a mesma não foi precedida de qualquer notificação prévia à Demandante, tenda esta sido privada da possibilidade de apresentar a sua posição quanto à factualidade subjacente e quanto ao respectivo quadro normativo.

Por seu turno, a Demandada não tomou posição concreta quanto a esse facto, sendo certo que sobre si impendia o ónus impugnatório, porquanto se trata de facto que não poderia desconhecer. Nesse sentido, deve entender-se confessado o facto alegado pela Demandante, correspondente à falta de notificação prévia da decisão condenatória, para exercício do direito de defesa.

Ora, entende este tribunal que à Demandante assiste razão quanto à nulidade invocada, por manifesta ofensa de garantias de defesa constitucionalmente consagradas. Vejamos.

Desde logo, cumpre salientar que este tribunal, enquanto entidade jurisdicional independente, está, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 204.º da CRP – como qualquer outra entidade jurisdicional – estritamente vinculado à desaplicação de normas ou à declaração de invalidade de actos que violem aquela lei fundamental. Tal dever de aferição da conformidade de normas ou actos administrativos com a CRP pressupõe,

naturalmente, que o tribunal é confrontado com questões que integrem o escopo da sua competência, determinada nos termos do disposto no artigo 1.º, n.º 2, da LTAD. É manifestamente o caso.

Por conseguinte, e na medida em que não oferece dúvidas a questão de saber se norma *sob iudice* (entenda-se, o artigo 214.º do RD), bem como a decisão sancionatória que naquela se ancora (no que à tramitação processual respeita) se enquadra no ordenamento jurídico desportivo, tem este tribunal competência para a desaplicar com fundamento na sua inconstitucionalidade, ao abrigo do sistema de fiscalização difusa vigente no ordenamento jurídico nacional. *A fortiori*, é também este tribunal competente para conhecer dos vícios invalidantes de quaisquer actos administrativos que, pelo seu teor e/ou pelas normas em que se sustentem, contendam com as normas da CRP. Vejamos em concreto.

Dispõe o artigo 214.º do RD:

“Salvo o disposto no presente Regulamento quanto ao processo sumário, a aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido através da instauração do correspondente procedimento disciplinar” (sublinhado nosso).

A tramitação do processo sumário encontra-se vertida nos artigos 257.º a 262.º do RD, sendo que o acervo normativo ali plasmado se afigura incompatível com a notificação prévia aos arguidos da decisão sancionatória, para efeitos do exercício do contraditório. Por um lado, o elemento literal do artigo 214.º do RD permite concluir que, excepcionalmente, o processo sumário não contempla a audiência prévia do arguido; por outro, a alusão a tal fase processual é absolutamente omissa do texto normativo que regula o processo sumário, mais se entendendo que a tramitação do mesmo globalmente considerada preclui, necessariamente, tal diligência. Com especial relevância para os presentes autos, importa considerar as normas vertidas no artigo 259.º do RD, nos termos das quais:

“1. Os relatórios e os autos previstos no artigo anterior são transmitidos com a máxima urgência à Secção Disciplinar que, por intermédio de um dos seus membros designado nos termos do

respetivo regimento interno, procederá à aplicação da correspondente sanção mediante despacho sinteticamente fundamentado.

2.A decisão deverá ser proferida no prazo de cinco dias a contar da receção dos documentos referidos no número anterior, sob pena de caducidade do processo sumário."

Acontece, porém, que, sem prejuízo do disposto no artigo 214.º do RD, o mesmo diploma prevê detalhadamente, nos artigos 236.º a 246.º do RD, a audiência do arguido no quadro do processo sancionatório comum, configurando-a como uma formalidade obrigatória. E bem se entende que a audiência do arguido tenha enquadramento no processo disciplinar previsto no RD, porquanto se trata de uma garantia constitucionalmente consagrada no artigo 32.º, n.º 10, da CRP. Nos termos daquele preceito, "[n]os processos de contraordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa" (sublinhado nosso).

Em comentário à norma citada, JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS apresentam uma interpretação verdadeiramente declarativa, afirmando que:

"O n.º 10 garante aos arguidos em quaisquer processos de natureza sancionatória os direitos de audiência e de defesa. Significa ser inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção, contra-ordenacional, administrativa, fiscal, laboral, disciplinar ou qualquer outra, sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas. A defesa pressupõe a prévia acusação, pois que só há defesa perante uma acusação. A Constituição proíbe absolutamente a aplicação de qualquer tipo de sanção sem que ao arguido seja garantida a possibilidade de se defender"².

Considerando que a própria norma constitucional não contempla a possibilidade de excepções, nem tão pouco tem sido interpretada no sentido de as admitir, resta aferir se a norma vertida no artigo 214.º do RD, ao excluir a audiência do arguido no âmbito do processo sumário, visa a realização de algum desígnio constitucional cuja ponderação face ao artigo

² Cfr. Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição da República Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, p. 363.

32.º, n.º 10, da CRP permita concluir pela inexistência de desconformidade com o texto da CRP. A resposta afigura-se, no entender deste Tribunal, negativa.

Sem prejuízo da relevância das normas contidas no artigo 79.º da CRP, invocado pela Demandada na sua contestação a propósito do direito à cultura física e ao desporto, não se vislumbra em que medida é que (i) a exclusão do direito de audiência prévia no âmbito do processo sumário concretiza o direito à cultura física e ao desporto e (ii) a inclusão do direito de audiência prévia no âmbito do processo sumário contenderia com o direito à cultura física e ao desporto. O ponto é crucial, porquanto a ponderação entre ambas as normas constitucionais em apreço (artigo 32.º, n.º 10, e artigo 79.º da CRP) implicaria, *a priori*, uma incompatibilidade, total ou parcial, de aplicação simultânea de ambos os preceitos em causa, no quadro de um caso concreto. O que, pura e simplesmente, não se verifica. Dito de outro modo, a efectivação da derrotabilidade do artigo 32.º, n.º 10, da CRP exigiria muito mais do que a mera alusão a uma outra norma constitucional. Impor-se-ia, para o efeito, um exercício ponderatório adequado e concretizado, alicerçado na incompatibilidade de normas jurídicas de valor hierárquico semelhante. Ora, nenhuma das circunstâncias fácticas alegadas pela Demandada, nem tão pouco o argumentário jurídico expendido na sua contestação, configuram esse exercício ou fundamentam a aludida derrota do artigo 32.º, n.º 10, da CRP. Ora, a Demandada não curou de demonstrar qualquer incompatibilidade, em concreto, entre o artigo 32.º, n.º 10, e o artigo 79.º, ambos da CRP. Note-se, aliás, que, mesmo que se entendesse que existem especificidades do direito do desporto que justificam postergar o direito de defesa, sempre esse raciocínio seria limitado a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, o que manifestamente não é o caso. Aliás, a aplicação de uma sanção pecuniária é também disso mesmo um corolário: a inexistência de razão justificativa de inaplicabilidade do direito de defesa.

Também a norma vertida no artigo 269.º, n.º 3, do CRP releva para o presente caso, ao dispor que “[e]m processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa”.

A ser assim, impõe-se a conclusão de que a decisão sancionatória controvertida, ao aplicar o comando legal constante do artigo 214.º do RD e, dessa forma, ao precluir o direito de

audição prévia do arguido, padece do vício de violação de lei, sancionado com a nulidade, por ofensa do núcleo essencial de um direito fundamental, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 161.º, n.º 2, alínea d), do Código de Procedimento Administrativo ("CPA").

Importa enfatizar que a questão material controvertida foi já objeto de análise pela jurisprudência arbitral e judicial. Nesse mesmo âmbito, a norma contida no artigo 214.º do RD, na medida em que exclui a audiência prévia do arguido no quadro do processo sumário, é materialmente inconstitucional, por violação das garantias constitucionais vertidas no artigo 32.º, n.º 10, e no artigo 269.º, n.º 3, ambos da CRP.

Refira-se, a título de exemplo, o acórdão prolatado pelo Tribunal Central Administrativo Sul, datado de 18 de Dezembro de 2019, no âmbito do processo n.º 35/19.9BCLSB³, no qual se verteu, a este respeito, o seguinte entendimento:

I- O processo sumário configura uma forma especial do processo disciplinar, regulando-se pelas disposições que lhe são próprias e, na parte nelas não previstas e com elas não incompatíveis, pelas disposições respeitantes ao processo comum, consonantemente, com o previsto no art.º 213.º, n.ºs 1, al. b) e 3 do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

II- A audiência do arguido está claramente prevista e descrita como um princípio essencial e uma formalidade obrigatória no âmbito do procedimento disciplinar comum, como decorre do estatuído nos art.ºs 236.º a 246.º do aludido Regulamento Disciplinar;

III- O processo sumário constitui também um procedimento disciplinar, assumindo natureza sancionatória e pública, o que convoca a aplicação de determinadas garantias constitucionais, por razões de similitude de essência com o próprio processo penal, mormente, as consagradas no art.º 32.º, n.º 10 e no art.º 269, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa.

IV – De entre essas garantias avulta a fundamentalidade da garantia da audiência e defesa do arguido em processo disciplinar, decorrendo essa fundamentalidade, entre o mais, do consagrado nos art.ºs 32.º, n.º 10 e 269.º, n.º 3, da Constituição, e significando que «é

³ Disponível para consulta integral em www.dgsi.pt

inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção disciplinar sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas» (como declarado nos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 659/2006, n.º 180/2014, n.º 457/2015 e n.º 338/2018).

(...)»

O entendimento supra citado – acolhido em absoluto por este tribunal – foi igualmente plasmado no Acórdão do TCAS, datado de 16 de Abril de 2020, no âmbito do processo n.º 14/20.4BCLSB⁴, cujo sumário se transcreve infra, no segmento relevante:

“i) A audiência do arguido está claramente prevista e descrita como um princípio essencial e uma formalidade obrigatória no âmbito do procedimento disciplinar comum, como decorre do disposto nos art.s 236.º a 246.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (doravante RD), comportando diversos momentos em que o arguido, antes da decisão sancionatória, intervém no procedimento disciplinar, como dimana do disposto nos arts. 227.º, 230.º e 231.º do mesmo Regulamento.

ii) No que concerne ao procedimento disciplinar sumário, a norma plasmada no art. 214.º do RD, na parte em que suprime a audiência do arguido em momento anterior ao da prática do ato punitivo, será de desaplicar por violação dos direitos fundamentais de audiência e de defesa, inscritos nos art.s 32.º, n.º 10 e 269.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa.

(...)»

Em face do exposto, impõe-se a conclusão de que a decisão proferida pelo CD no dia 14 de Janeiro de 2020, e mantida pelo pelo Acórdão de 11 de Fevereiro de 2020, na medida em que não foi precedida da audiência da Demandante, é nula, por contender com as garantias constitucionais de defesa vertidas no artigo 32.º, n.º 10, da CRP, bem como no artigo 269.º, n.º 3, da CRP.

O conhecimento desta nulidade preclude o conhecimento das demais nulidades e questões suscitadas nos autos. Finalmente, ao abrigo do princípio da economia processual, é ainda

⁴ Disponível para consulta integral em www.dgsi.pt

dispensada a fase das alegações finais.

IV

DECISÃO

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral dar provimento ao recurso interposto pela Demandante, declarando-se nula a decisão proferida pelo CD no dia 14 de Janeiro de 2020, e mantida pelo Acórdão do CD proferido no dia 11 de Fevereiro de 2020, por intermédio da qual foi a Demandante condenada e punida pela prática de quatro infracções, por violação das normas constantes dos artigos 127.º, n.º 1, 186.º, n.º 2 e 187.º, n.º1, a) e b), do RD, na medida em que tal decisão, ao não ter sido precedida de audiência do arguido, ofende o conteúdo essencial dos direitos fundamentais de defesa vertidos no artigo 32.º, n.º 10, e 269.º, n.º 3, ambos da CRP, padecendo assim do vício de violação de lei, sancionado com a nulidade, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 161.º, n.º 2, alínea c), do CPA.

V

CUSTAS

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandada, no valor total de €4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta euros), a que acresce o IVA à taxa legal aplicável, tendo em consideração que foi atribuído o valor de 19.636,00 € (dezanove mil seiscentos trinta e seis euros) à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o art. 76º da LTAD e o art. 2º, n.º 5 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro).

Notifique-se.

Lisboa, 27 de Outubro de 2020

O Presidente do Colégio Arbitral,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'PM', followed by a horizontal line extending to the right.

Pedro Moniz Lopes

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no art. 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, ou seja, do Senhor Dr. Tiago Gameiro Rodrigues de Bastos, designado pelo Demandante, e do Senhor Dr. Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada.